PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ABASTECIMENTO

A **Portaria nº 34**, de 04/02/86, do **Ministério da Agricultura** cria **Conselhos Consultivos de Abastecimento Popular (Diário Oficial da União**, de 07/02/86).

Estes **Conselhos** deverão atuar junto à **Diretoria** e **Gerências Gerais da Cobal**, na formulação e definição da política e dos programas de abastecimento da **Cobal**, bem como mobilizar e organizar, junto à população beneficiária de tais programas, formas de controle e fiscalização das distintas etapas de comercialização e venda dos produtos ofertados. Os **Conselhos**, que funcionarão em níveis nacional e estadual, serão integrados por representantes comunitários e sindicatos de trabalhadores, tendo já sido constituída uma **Comissão Provisória** para estabelecer sua composição e seu funcionamento.

ADUBAÇÃO VERDE

O **Conselho Monetário Nacional**, em sua reunião de 30/01/86, aprovou o financiamento para custeio de adubação verde em 1986. A medida toma como base recomendações da pesquisa e assistência técnica quanto aos benefícios de tal prática. No caso do trigo, a adubação verde contribui para reduzir os problemas decorrentes de se adotar um sistema de pousio como meio de aumentar a produtividade da lavoura, reduzindo a incidênciade pragas e moléstias. Esses problemas dizem respeito sobretudo à inexistência de lavouras alternativas, com o que o descanso da terra provoca redução do emprego no meio rural e redução da renda do produtor. No caso do milho, a adubação verde permite a substituição da adubação nitrogenada de cobertura, reduzindo a necessidade de importação de adubos, ao tempo em que aumenta o emprego de mão-de-obra no inverno. O financiamento para o custeio de adubação verde será considerado como insumo da lavoura principal, devendo incluir apenas recursos para o preparo do solo e o plantio. As despesas com a incorporação serão incluídas como despesa do preparo do solo da cultura principal. No caso do milho, os recursos destinados ao custeio da adubação verde deverão ser estabelecidos com base em orçamento técnicos não devendo ultrapassar o total destinado à prática da adubação de cobertura.

ÁLCOOL

O **Ato Cenal nº 1170**, de 29/1/86, da **Comissão Executiva Nacional do Álcool** fixa novos critérios para a distribuição das quotas individuais de álcool entre as diversas unidades produtivas. A medida leva em consideração a situação atual da demanda por álcool carburante e alcoolquímica, inferior à capacidade de produção das destilarias e os ganhos de eficiência obtidos, bem como a necessidade de um critério certo para tratar as diversas situações existentes.

A partir da safra 1986/87, as quotas individuais a serem definidas pelo

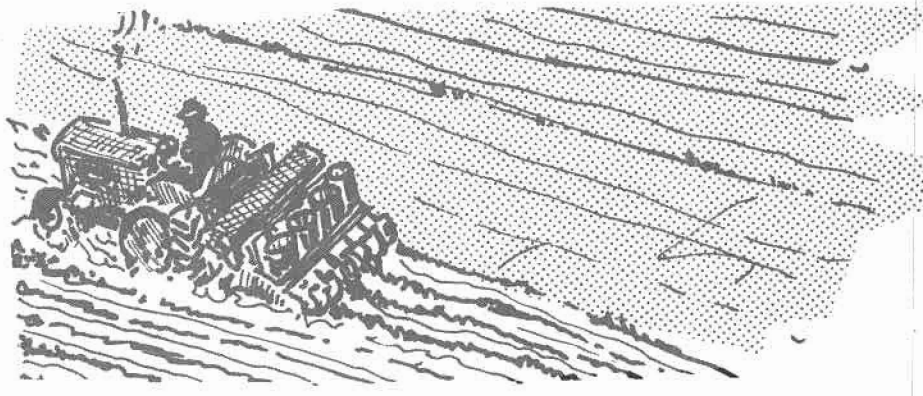

IAA terão como referencial básico a média de produção de álcool das duas últimas safras; entretanto, no caso da implantação ou ampliação das destilarias, sendo essa média inferior às capacidades enquadradas na **Cenal**, o **IAA** deverá tomar como referencial básico a capacidade enquadrada. Por outro lado, as refinarias que ao longo de cinco safras não tiverem alcançado a capacidade nominal enquadrada na **Cenal** terão reexaminado esse enquadramento.

O **Ato** prevê, também, o tratamento a ser dado às destilarias anexas que solicitarem ampliação da capacidade produtiva com o objetivo de reduzir a produção de açúcar de exportação. Alerta ainda, o **Ato**, que os referenciais básicos não são quotas garantidas de produção, mas critérios a serem usados na distribuição individual das quotas, conforme o estabelecido nos **Planos Anuais de Safra (Diário Oficial da União** de 31/01/86).

ALGODÃO

A **Portaria nº 05**, de 04/2/86, da **Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária** do **Ministério da Agricultura**, apresenta as normas de funcionamento do **Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro (Diário Oficial da União**, de 06/02/86).

O **Programa** visa à prevenção e ao controle da praga e contará em sua coordenação com representantes do próprio **Ministério**, da **Embrapa**, **Emater**, e dos estados que dele participam.

ARMAZENAGEM

A **Portaria nº 63**, de 07/02/86, do **Ministério da Agricultura** constitui a **Comissão Nacional de Armazenagem** que, no prazo de sessenta dias, deverá propor medidas que possibilitem ao governo federal amplo conhecimento de todos os dados relativos à armazenagem em todo o território nacional. Na mesma data, diversas **Portarias** criam **Comissões Estaduais** no **Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará** e **Rondônia** com prazo de trinta dias para a avaliação da situação da armazenagem nos respectivos estados **(Diário Oficial da União**, de 13/2/86). A medida se vincula à **Portaria 441**, de 25/11/85, do **Ministério da Agricultura** que instituiu o **Plano Nacional de Armazenagem** (ver **Agroanalysis** volume 9, nº 12, dezembro de 1985).

ASSOCIATIVISMO RURAL

O **Decreto nº 92.320**, de 23/01/86, do **Poder Executivo**, cria o **Programa de Apoio a Organizações de Pequenos Produtores Rurais do Nordeste**, com a finalidade de estimular a organização associativa de pequenos produtores rurais com vistas ao aumento de seus níveis de produção, produtividade e renda.

São considerados pequenos produtores rurais os proprietários, parceiros, arrendatários, posseiros e trabalhadores rurais assalariados que exploram glebas de, no máximo, dois módulos rurais da região; tenham renda bruta anual familiar não superior a duzentos **MVR**; tenham como principal fonte de renda a exploração de sua unidade produtiva; não tenham emprego fixo não rural e ex-**Sudene** e os recursos serão repassados através do **Banco do Nordeste do Brasil** e do **Banco do Brasil (Diário Oficial da União**, de 24/01/86).
plorem o imóvel mediante força de trabalho predominantemente familiar. A gestão do **Programa** caberá à

CAFÉ

A **Resolução nº 16**, de 31/1/86, do **IBC** fixa os preços de garantia, para compra pela autarquia, dos cafés da safra 1985/86 e anteriores, a vigorar a partir de 1º/02/86.

Os cafés **arábica** tiveram seus preços fixados em Cr$ 932.380/saca, se do **tipo 6** para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** e Cr$ 841.171/saca, se do **tipo 7** para melhor, qualquer bebida. Este preço vigorará também para os cafés **robusta Conillon** do tipo 7 para melhor. **(Diário Oficial da União**, de 05/02/86).

As **Resoluções nºs 17/86, 18/86** e **19/86**, de 05/02/86, do **IBC**, fixam os preços mínimos a vigorar entre 03/03 e 31/03/86. O preço dos cafés do **tipo 6** para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** é de US$ 2,86/libra-peso, quando embarcados pelo porto de Santos, e de US$ 2,85/libra-peso, quando embarcados pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife; os cafés **tipo 7** para melhor, bebida **Rio Zona**, embarcados pelos portos do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife, terão preço mínimo de US$ 2,75/libra-peso e aqueles do **tipo 7/8** para melhor, da variedade robusta **Conillon**, embarcados pelos mesmos portos, US$ 2,30/libra-peso.

Sobre estas exportações incidirá o imposto de exportação com alíquota de 15% para os cafés do **tipo 6** e de 25% para os demais. **(Diário Oficial da União**, de 05/02/86 e de 12/02/86).

COOPERATIVISMO

O **Decreto nº 92.297**, de 15/1/86, do **Poder Executivo**, prorroga por cento e vinte dias o prazo concedido à **Comissão Especial** criada pelo **Decreto nº 91.773**, de 15/10/85, com a finalidade de promover análise da situação do Cooperativismo no Brasil (**Diário Oficial da União**, de 16/1/86).

CRÉDITO RURAL

A **Circular nº 986**, de 14/1/86, do **Banco Central do Brasil**, estende até 31/01/86 o prazo para o plantio de milho, soja e sorgo no Centro-Sul, de modo que os agricultores que assim o fizerem possam requerer crédito de custeio (**Diário Oficial da União**, de 16/01/86).

A **Circular nº 992**, de 17/1/86, do **Bacen**, apresenta as novas tabelas de adicionais progressivos no **Proagro**, aprovadas pelo **Conselho Monetário Nacional** e que distinguem créditos com ou sem interveniência técnica. A medida não se aplica aos créditos contratados sob o amparo das **Circulares 973** e **980**, que tratam do crédito aos produtores atingidos, no Centro-Sul, pela estiagem (ver **Agroanalysis** volume 10, nº 1, janeiro de 1986) nem ao custeio das lavouras de algodão, arroz, mamona, mandioca, milho, soja e sorgo da safra 1986 no Nordeste e Território Federal de Roraima, nem ao custeio de lavouras de feijão e amendoim plantadas em todo o território nacional. Nestes casos, será aplicado o adicional de 2%, com limite de cobertura de 100% (**Diário Oficial da União**, de 20/01/86).

A **Carta Circular nº 1.338**, de 14/01/86, do **Bacen**, apresenta os **Valores Básicos de Custeio** da safra 1986 no Nordeste e Território Federal de Roraima.

Os produtores rurais de qualquer categoria terão direito a financiamentos de 100% do **VBC**, exceto nos casos de lavouras de algodão e mamona. Nestes casos, o limite será de 90% e 80% para médios e grandes produtores, respectivamente, de algodão e de 60% e 50%, para mamona. Pequenos produtores poderão obter 100% do **VBC** para as lavouras de algodão e 60% para aquelas de mamona. O limite de cobertura do **Proagro** foi fixado em 100%, com adicional de 2%, independentemente do número de indenizações anteriores (**Diário Oficial da União**, de 15/01/86).

A **Resolução nº 1.080**, de 22/1/88, do **Bacen**, altera os encargos financeiros relativos às operações de **Crédito Rural** no Nordeste. O Quadro 05 apresenta os percentuais de correção monetária (medida pela variação da **ORTN**) para os diferentes casos. Esses percentuais serão sempre acrescidos de um juro de 3% a.a. (**Diário Oficial da União**, de 23/01/86).

A **Circular nº 993**, de 22/1/86, do **Bacen**, comunica a criação da linha especial de crédito destinada aos produtores rurais enquadrados no **Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)** e apresenta suas especificações básicas (**Diário Oficial da União**, de 23/01/86).

O **PAPP** foi criado em abril de 1985, dentro do **Programa de Desenvolvimento do Nordeste**, devendo absorver os **Polonordeste, Projeto Sertanejo, Prohidro** e **Procanor** e ser financiado com recursos do **Pin, Proterra** e **Finsocial** (ver **Agroanalysis**, volume 9, nº 4, abril de 1985).

Serão beneficiários da nova linha de crédito pequenos produtores rurais, proprietários ou não, associações comunitárias com finalidades produtivas e cooperativas de produtores rurais. Os recursos se destinaram a investimentos, exceto aqueles para aquisição de terras ou animais para recria ou engorda, veículos automotores (no caso de produtores isolados) fundação de lavouras de cana destinadas à produção de açúcar ou álcool, café e seringa e implantação de irrigação em áres de mais de 4 ha.

Os financiamentos para investimentos fixos terão prazo de doze anos e os semifixos, de oito anos, sempre com até três anos de carência. O reembolso será feito em prestações anuais ou semestrais e os tetos dos financiamentos serão de 500 **ORTN's** para pessoas físicas, 10 mil **ORTN's** para associações e 50 mil **ORTN's** pa-

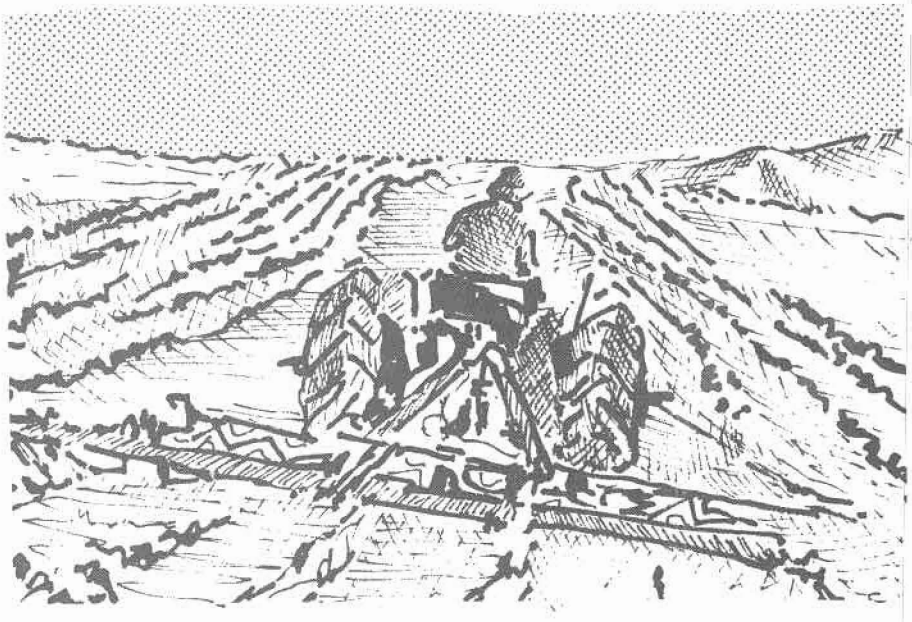

ra cooperativas. O teto dos financiamentos para pessoas físicas poderá ser elevado até 1000 **ORTN's** quando incluídos projetos de irrigação. Durante a carência dos financiamentos, é obrigatória a assistência técnica, preferencialmente a cargo da **Embrater**. Está prevista a existência de um fundo de garantia destinado a assegurar os financiamentos em caso de morte ou comprovada inaptidão do mutuário. Serão agentes financeiros o **Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco Nacional de Crédito Cooperativo** e os bancos oficiais estaduais.

Em sua última reunião de janeiro, o **Conselho Monetário Nacional aprovou voto** do **BNDES**, criando o **Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária — Procera.**

A nova linha de crédito destina-se a proporcionar recursos de investimento (compra de sementes, armazéns e equipamentos de trabalho) aos trabalhadores rurais (e/ou suas associações) assentados em projetos aprovados pelo **INCRA**, até a sua devida emancipação.

O crédito deverá ter caráter educativo, sendo elaboradas propostas plurianuais, cuja aplicação deverá contar, necessariamente, com a supervisão e orientação do **Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural.**

O prazo para pagamento dos créditos é de até oito anos, com três de carência. Sobre o montante do financiamento incidirão juros de 3% a.a. (capitalizados durante o período de carência) e correção monetária equivalente a 35% da variação das **ORTN's.**

Na mesma reunião do **CMN**, foi aprovado outro voto do **BNDES** criando uma linha de crédito destinada a investimentos no setor agropecuário. A nova linha de crédito deverá subordinar-se às normas do **Manual de Crédito Rural**, do **Banco Central**, e está prevista a participação dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais, sob a modalidade de repasse. Os encargos financeiros serão de 8% a 12% a.a., além da correção monetária plena.

QUADRO 05 — NORDESTE — ENCARGOS FINANCEIROS A VIGORAR NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL (FINANCIAMENTO PARA CUSTEIO E INVESTIMENTO).

PRODUTO	% DE VARIAÇÃO DAS ORTN's[1]	
	MINI E PEQUENOS PRODUTORES	GRANDES E MÉDIOS PRODUTORES
Cacau, café, cana-de-açúcar e seringa	85	85
Alimentos básicos[2]		
áreas atingidas pela estiagem	35	35
Sudene	35	65
Outras lavouras		
áreas atingidas pela estiagem	50	85
Sudene	50	85
Proine — ano de contratação do empréstimo.		
1986	60	60
1987	70	70
1988	80	80

FONTE — Bacen, Resolução nº 1.080, de 22/01/86

1 — **A correção monetária é acrescida, ainda, de juros de 3% a.a.**

2 — **Arroz, feijão, mandioca, milho, carnes (inclusive pescados), leite (incluindo forrageiras para sua produção), ovos, hortaliças, trigo e sorgo. (Carta Circular nº 1.344, de 27/1/88, do Bacen, Diário Oficial da União de 29/01/86 e Carta Circular nº 1.350, de 05/2/86, do Bacen, Diário Oficial da União de 07/02/86).**

Dentre as atividades a serem apoiadas pelo **BNDES**, destacam-se o suprimento de recursos para a abertura de novas áreas, proteção e recuperação de solos, construção de canais e adutoras, armazenagem, eletrificação, aquisição de máquinas e equipamentos, limitada contudo à colaboração financeira com empresas controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, ou por pessoa jurídica de direito público interno e nas quais o poder de decisão esteja assegurado, em instância final, à maioria do capital votante representado pela participação nacional.

Segundo o voto do **BNDES** "as unidades produtivas a serem beneficiadas deverão caracterizar, no conjunto, uma área física de concentração, para aplicação dos recursos, o que facilitará o controle operacional e o acompanhamento dos resultados de cada programa, evitando-se assim, a pulverização de recursos numa infinidade de pequenas e dispersas operações de crédito". A proposta "difere de outras modalidades de crédito de investimento já existentes, uma vez que enfatiza a abordagem global do sistema de cultivo e de comercialização, peculiar à unidade produtora, não se limitando ao exame de uma solicitação específica de crédito destinado a um determinado item de investimento".

COMBATE AO GAFANHOTO

A **Portaria nº 14**, de 22/01/86, do **Ministério da Agricultura**, instituiu o **Programa Nacional de Combate ao Gafanhoto** junto à **Secretaria de Defesa Sanitária Animal** com base em recomendações técnicas de especialistas nacionais e da **FAO (Diário Oficial da União**, de 24/01/86).

FERTILIZANTES E DEFENSIVOS

A **Portaria nº 07**, de 14/01/86, do **Ministério da Agricultura**, institui **Grupo de Trabalho Permanente** para proceder ao acompanhamento sistemático dos setores de fertilizantes e defensivos agropecuários, proporcionando elementos técnicos necessários à condução de políticas de produção, importação e abastecimento de tais insumos (**Diário Oficial da União**, de 16/01/86).

IMPORTAÇÕES DE ALIMENTOS

A **Resolução nº 05-0898**, de 13/01/86, da **Comissão de Política Aduaneira**, prorroga, até 31/03/86, a isenção do Imposto de Importação incidente sobre compras de arroz no mercado mundial.

A **Resolução nº 05-0895**, de 13/01/86, da **CPA** isenta de Imposto de Importação o feijão. A medida terá vigência até 30/04/86.

A **Resolução nº 05-0900**, de 13/01/86, da **CPA**, isenta de Imposto de Importação o milho. A medida terá vigência até 31/12/86.

A **Resolução nº 05-0901**, de 13/01/86, da **CPA**, isenta de Imposto de Importação as compras de carne bovina. A medida terá vigência até 31/12/86.

A **Resolução nº 05-0902**, de 13/01/86, da **CPA**, prorroga, até 31/03/86, a isenção do Imposto de Importação do óleo de soja (**Diário Oficial da União**, de 03/02/86).

A **Resolução nº 1.086**, de 30/01/86, do **Bacen**, reduz para zero as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de arroz, feijão, milho, carne bovina, leite em pó desnatado e manteiga extra sem sal (**Diário Oficial da União**, de 03/02/86).

IRRIGAÇÃO

O **Decreto nº 92.344**, de 29/01/86, do **Poder Executivo**, institui o **Programa de Irrigação do Nordeste — Proine** — que será executado num prazo de cinco anos, na área da **Sudene** (**Diário Oficial da União**, de 30/01/86).

A **Circular nº 994**, de 22/01/86, do **Bacen**, trata da criação do **Programa de Irrigação do Nordeste — Proine**, a ser desenvolvido na área da **Sudene** (Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão). O **Programa** objetiva ampliar a área irrigada da região com vistas à produção de alimentos e à expansão das oportunidades de emprego da mão-de-obra e melhoria das condições de trabalho da população rural. Está prevista a irrigação de 1 milhão de ha até 1990. Serão beneficiários os produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), associações comunitárias e cooperativas de produtores rurais. Os itens financiáveis do **Programa** abrangem não somente a retificação e drenagem de pequenos cursos d'água e a construção de açudes, barragens, poços tubulares e poços amazonas, como também, desmatamento e preparo de áreas para a implantação de culturas permanentes, cercas para isolar a área objeto do financiamento, obras de proteção de encostas, calagem e adubação intensiva da área drenada ou sistematizada, obras complementares, equipamento de irrigação e outros implementos, a critério da assistência técnica, e o custo do projeto de engenharia e da assistência técnica.

Os investimentos fixos terão prazo



de financiamento com até quatro anos de carência e os semifixos oito anos, com até dois de carência. Mini e pequenos produtores farão jus a recursos de 100% do orçamento e os demais a 90% daquele valor. Serão agentes financeiros do **Programa** o **Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco Nacional de Crédito Cooperativo** e bancos oficiais estaduais **(Diário Oficial da União,** de 23/01/86).

O **Decreto nº 92.345,** de 29/01/86, do **Poder Executivo** cria o **Programa Finor – Alimentos,** destinado à implantação de projetos ligados à produção de alimentos enquadrados nas diretrizes do **Proine.** Os projetos apresentados à **Sudene** com esta finalidade terão assegurados prioridade de análise com dispensa de carta-consulta; liberação imediata de recursos, após aprovação pelo **Conselho Deliberativo da Sudene;** classificação na faixa da prioridade mais alta; financiamento bancário com recursos do **Proine (Diário Oficial da União,** de 30/01/86).

A **Portaria nº 563/86,** de 04/02/86, da **Sudene** apresenta as normas de financiamento para os projetos enquadrados no **Finor – Alimentos (Diário Oficial da União,** de 13/02/86). Dentre estas normas, destacam-se a classificação dos projetos em pequenos (área útil irrigada entre 4 e 25 ha), médios (área útil irrigada entre 25,1 e 200 ha) e grandes (área útil irrigada superior a 200 ha). Todos os projetos, independentemente de tamanho, contarão, além dos benefícios assegurados pelo **Decreto 92.345,** com isenção do **Imposto de Renda** por dez anos. A **Portaria** lista ainda as lavouras atendidas pelo **Programa** (feijão, arroz, milho, trigo, batata-inglesa, batata doce, inhame, cará, mandioca, banana, frutos cítricos, maracujá, manga, mamão, uva, abacaxi, graviola, tomate, cebola, alho, melão, melancia, pinha, abacate, figo, algodão, amendoim, gergelim, girassol, soja e coco-da-baía).

O **Decreto nº 92.395,** de 12/02/86, do **Poder Executivo,** instituiu o **Programa Nacional de Irrigação, Proni,** cuja execução ficará a cargo de um **Ministro de Estado Extraordinário.** Pelo mesmo **Decreto,** passam a vincular-se ao **Ministro** o **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Obras e Saneamento** e a **Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco.** O **Programa** terá duração de três anos **(Diário Oficial da União,** de 14/02/86).

PREÇOS MÍNIMOS

Em sua reunião de 30/01/86, o **Conselho Monetário Nacional** aprovou os preços-base para a safra de 1986 do Norte/Nordeste e para a segunda safra de 1985/86 do Centro-Sul. Em vários casos, houve aumento do período de correção (ver Quadro 06).

QUADRO 06 – REGIÕES NORTE/NORDESTE E CENTRO-SUL – PREÇOS-BASE

REGIÃO/PRODUTO	UNIDADE	PREÇOS-BASE (Cr$/UNIDADE) 1985	1986	Δ%	PERÍODO DE CORREÇÃO[1] 1985			1986		
NORTE/NORDESTE (SAFRA 1986)										
Algodão em caroço	15 kg	16.485	51.000	209,4	JAN	A	SET/85	JAN	A	OUT/86
Amendoim em casca (tipo exportação)	25 kg	32.400	90.286	178,7	JAN	A	MAI/85	JAN	A	MAI/86
Feijão-anão	60 kg	90.000	290.000	222,3	JAN	A	JUN/85	JAN	A	AGO/86
Feijão macaçar	60 kg	58.500	180.180	208,0	JAN	A	MAI/85	JAN	A	JUN/86
Mamona	60 kg	41.000	114.245	178,6	JAN	A	JUL/85	JAN	A	AGO/86
Mandioca	1t	106.000	265.762	153,1	JAN	A	JUL/85	JAN	A	SET/86
Milho	60 ig	21.700	73.154	237,1	JAN	A	SET/85	JAN	A	SET/86
Sorgo	60 kg	19.530	65.838	237,1	JAN	A	SET/85	JAN	A	SET/86
CENTRO-OESTE, SUDESTE E SUL (2ª SAFRA – 1985/86)										
Feijão-anão	60 kg	90.000	290.000	222,3	JAN	A	MAI/85	JAN	A	JUL/86
Amendoim em casca (tipo exportação)	25 kg	32.400	90.286	178,7	JAN	A	MAI/85	JAN	A	MAI/86
Girassol (safra de outono)	40 kg	20.000	65.527	227,6	JAN	A	MAI/85	JAN	A	MAI/86
Batata-semente	30 kg	25.000	85.000	240,0	JAN	A	MAI/85	JAN	A	JUN/86

[1] Os preços-base serão corrigidos pela variação da ORTN nos períodos indicados.

PRODUTOS ANIMAIS

A **Portaria nº 51**, de 06/02/86, do **Ministério da Agricultura**, institui o **Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal** sob a coordenação da **Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária** e coordenado pela **Secretaria de Inspeção de Produto Animal.**

A finalidade do **Plano** é a sistematização dos meios de controle de contaminação da carne, leite e pescado por resíduos de compostos usados na agropecuária e por poluentes ambientais. O **Coordenador do Plano** será assessorado por oito representantes do **Ministério da Agricultura**, um da **Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos do Ministério da Saúde** e um da **Secretaria Especial do Meio Ambiente (Diário Oficial da União**, de 07/02/86).

A **Portaria nº 078**, de 12/02/86, do **Ministério da Agricultura**, institui o **Plano Nacional de Combate à Fraude em Produtos de Origem Animal** com o objetivo de sistematização dos meios de combate e repressão à fraude em carne e produtos cárneos, leite e produtos lácteos, pescado e produtos da pesca, mel e derivados. A supervisão e coordenação do **Plano** ficarão a cargo da **Secretaria de Inspeção Animal** da **Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária.**

A **Portaria nº 079**, de 12/02/86, do **Ministério da Agricultura** institui a **Comissão Nacional de Inspeção dos Produtos de Origem Animal**, com o objetivo de implantar em todo o território Nacional a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. A medida leva em consideração que, a partir de 1978, houve interrupção na aplicação da **Lei nº 5.760, de 03/12/71**, que dispõe sobre o assunto, com o que, existe ainda grande número de estabelecimentos clandestinos, ou sem a necessária inspeção, e que se constituem em concorrência desleal à indústria organizada, constituindo-se, ainda, pela freqüente sonegação de impostos, em fonte de evasão de renda para os cofres públicos **(Diário Oficial da União**, de 14/02/86).

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ABASTECIMENTO

O **Decreto nº 92.408**, de 20/02/86, do **Poder Executivo**, cria o **Conselho Interministerial de Abastecimento – Cinab (Diário Oficial da União**, de 21/02/86).

O novo órgão se destina a formular e coordenar a execução da política de abastecimento. A medida foi bastante influenciada pelos problemas dos últimos meses, quando ficou patente que, apesar dos instrumentos existentes, como as **Leis Delegadas de 1962**, a existência de inúmeros órgãos, com atribuições assemelhadas e/ou sobrepostas, tornava inviável qualquer resposta aos problemas do abastecimento, com a presteza necessária.

Segundo o **Decreto**, compete ao **Cinab** "expedir instruções normativas, visando a assegurar o suprimento de bens e serviços essenciais ao consumo e ao uso do povo e às atividades produtivas do país, nos termos e limites da **Lei Delegada nº 4**, de 26/09/62" e "propor aos órgãos competentes, quando necessário, isenção ou redução de tributos incidentes sobre a importação e distribuição de gêneros alimentícios e matérias-primas essenciais".

O novo **Conselho** será integrado pelo **Ministro da Fazenda** (a quem cabe à presidência), **Ministro da Agricultura** (substituto eventual do presidente), **Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Ministro da Indústria e do Comércio** e **Ministro dos Transportes. O Cinab** disporá de uma **Secretaria Executiva**, cujo titular será designado pelo **Ministro da Fazenda** e a quem caberá, também, aprovar o Regimento do Órgão.

A **Secretaria Especial de Abastecimento e Preços – Seap** deverá prestar apoio à Secretaria Executiva do **Cinab.**

A competência da Secretaria Executiva do **Cinab** compreende a coordenação da implementação da Política Nacional de Abastecimento, bem como medidas que exijam pronta execução; realizar o acompanhamento sistemático da aplicação das decisões do **Cinab**; encaminhamento à aprovação do **Cinab** de proposta de diretrizes visando a **Política Nacional de Abastecimento**; administração e execução do orçamento das medidas; e proposta de medidas normativas que se façam necessárias.

TRIGO

A **Portaria nº 09**, de 29/01/86, da **Superintendência Nacional do Abastecimento**, fixa em Cr$ 3.135.766/t e Cr$ 2.822.189/t, respectivamente, os preços de aquisição do trigo e do triticale de produção nacional a vigorarem em fevereiro de 1986. Estes preços se referem ao produto com **PH 78 (Diário Oficial da União**, de 31/01/86).